

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DA QUARTA RELATORIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, CONSELHEIRO SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE**

**Processo nº 12055/2012**

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – POR CONVERSÃO REFERENTE A AUDITORIA DE REGULARIDADE DO PERÍODO DE JANEIRO A SETEMBRO DE 2012.

Responsável: **HOMERO BARRETO JUNIOR - CPF: 80692044191**

**HOMERO BARRETO JUNIOR**, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seu procurador que ao final subscreve, vem, muito respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, e em virtude do pedido de vistas de Vossa autoria, consoante verifica-se na Sessão nº 54 - ORDINÁRIA de 21/09/2021 - 15:30:00 apresentar **MEMORIAIS**, consoante as razões que seguem:

**I - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - STF - RE nº 636.866 Tema 899 - Repercussão Geral**

Excelência, o presente processo se trata de Tomada de Contas Especial por conversão em decorrência da Auditoria de Regularidade realizada na Prefeitura Municipal de Itaguatins/TO do **período de janeiro a setembro de 2012**.

Ocorre que, no presente caso houve prescrição quinquenal da pretensão punitiva, vez que os marcos temporais são os seguintes:

- A Auditoria foi apresentada ao Tribunal de Contas em **06/12/2012**; - Evento 02

- A Resolução 350/2018 que Converteu a Auditoria em TCE é de **08/08/2018**; - Evento 68

- O requerido foi citado para apresentar defesa na Tomadas de Contas Especial somente na data de 10/08/2018 - Evento 78 (**SEIS ANOS após a realização da Auditoria**);

O STF por meio de recente julgamento no RE nº 636.866 (tema 899 – repercussão geral), firmou entendimento que impera a prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão dos Tribunais de Contas, **no prazo de 5 (cinco) anos, nos moldes da Lei nº 9.873/1999**.

Cumprir destacar que a **prescrição é matéria de ordem pública e seu reconhecimento deve ocorrer inclusive de ofício**, a

qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, independentemente de arguição pelos interessados.

Aliás, o Ilustre Relator do processo, Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves<sup>1</sup>, em trabalho apresentado ao Instituto Ruy Barbosa destaca o seguinte:

A decisão do STF, no RE nº 636.886-AL, **acerca da prescrição do título produzido pelo Tribunal de Contas da União, com efeitos irradiantes, em face da simetria constitucional, para todos os Tribunais de Contas do Brasil**, tem como **ponto central, e de partida**, a reflexão sobre o problema da prescribibilidade ou não, **em face de um sistema constitucional que tem como supedâneo ideológico estabilizador a prescrição como postulado jurídico certo, indiscutível e necessário para o funcionamento do direito.**

(...)

Uma outra questão relevante trada à orla da razão de decidir do **Tema 899**, foi a questão do prazo para prescrição, se decenal ou quinquenal. O pensamento jurídico da Corte de Contas, TC 019.366/2019-1, estruturou-se por meio de integração analógica com o art. 205 do Código Civil. **CONTUDO, a compreensão judicial, composta por um conjunto de normas de direito público**, v.g., o art. 23 da lei 8.429/92; o inciso I do art. 142 da lei 8.112/90, art. 53 e 54 da lei 9.784/99, art. 1º e 1- A da 9.873/99; art. 25 da lei 12.846/13 e art. 1º e 2º do decreto 20.910/32. **ENTENDE COMO MAIS ADEQUADO O PRAZO DE 5 ANOS, ISTO EM RAZÃO DA PONDERAÇÃO ENTRE OS PRINCÍPIOS DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO E DA SEGURANÇA JURÍDICA.**

Esta Corte de Contas, antes mesmo da decisão irradiada pelo STF, já possuía entendimento sobre o prazo quinquenal de prescrição da pretensão punitiva, conforme anotação dos Informativos de Jurisprudência do TCE/TO - ANO 1 / Nº 02.

## DELIBERAÇÕES DAS CÂMARAS E DO PLENO

5. Recurso. Recurso Ordinário. Prescrição da Pretensão Punitiva. Prazo Quinquenal.

### **5. Recurso. Recurso Ordinário. Prescrição da Pretensão Punitiva. Prazo Quinquenal.**

**Reiteradas decisões** do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins consideram que **configura a prescrição da pretensão punitiva quando decorridos 05 (cinco) anos** da ocorrência do fato, o responsável ou interessado não for citado para apresentar o contraditório e ampla defesa. (Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes. **Resolução nº 222/2016 - Pleno. Julgado em 08/06/2016. Processo nº 13.324/2015**).

<sup>1</sup> GONÇALVES, André Luiz de Matos. A força extintiva da prescrição do dano ao erário e as decisões dos tribunais de contas: nem tudo é jogo de soma zero. Disponível em: < <https://irbcontas.org.br/artigo/a-forca-extintiva-da-prescricao-do-dano-ao-erario-e-as-decisoes-dos-tribunais-de-contas-nem-tudo-e-jogo-de-soma-zero/>>. Acesso em: 21/09/2021.

Disponível em: <<https://www.tceto.tc.br/informativo-de-jurisprudencia/informativo-de-jurisprudencia-ano-1-no-02-2/#DELIBERACOES5>>. Acesso em: 20/09/2021

A Egrégia Corte possui inúmeros julgados que reiteram o entendimento aqui manifestado:

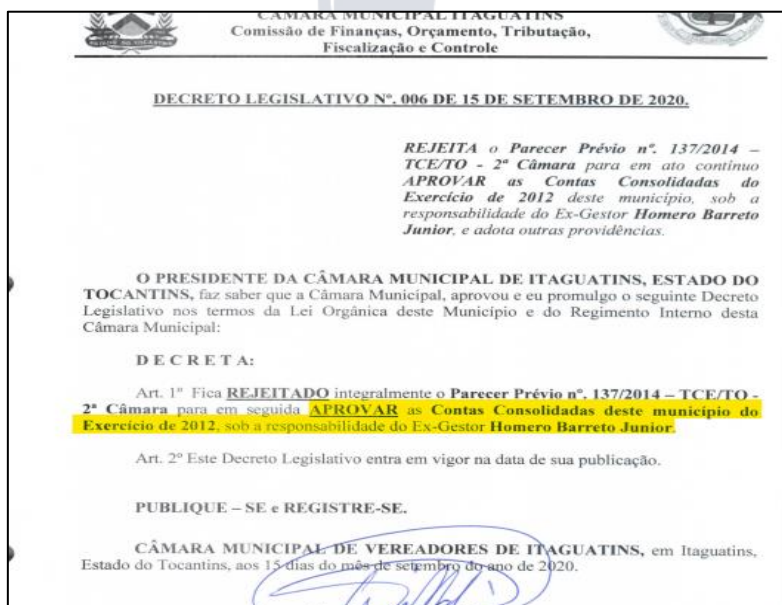
**PRECEDENTES DO TCE/TO: Processo nº: 13324/2015 - Pleno; Processo nº: 11539/2015 - Pleno; Processo nº: 6252/2014 - 1ª Câmara; Resolução nº 283/2015 - Pleno; Processo nº 13324/2015 - Pleno;**

**DESTA FORMA**, considerando que a auditoria de 2012, convertida em TCE no ano de 2018 (seis anos depois) e que está sendo apreciada pela Corte de Contas somente na presente data (21/09/2021) e que já se passaram mais de 09 (nove) anos da data dos fatos é que **requeremos que seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva** nos termos da fundamentação supra.

## **II - DA APROVAÇÃO DAS CONTAS CONSOLIDADAS PELO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE ITAGUATINS/TO – Necessidade de Discussão das Implicações do RE nº. 848826-STF**

Outro aspecto importante para trazer à baila é a aprovação das contas do exercício de 2012 pelo Parlamento Municipal de Itaguatins.

Veja então Excelência, que ao compulsar o **Processo nº 4485/2012**, verifica-se que no **Evento 33** consta o Decreto Legislativo nº 006/2020, de 15 de setembro de 2020 onde o Legislativo aprovou as contas do Ex-Gestor Homero Barreto Junior:



Ainda merece destaque o **Recurso Extraordinário nº. 848826-STF**, que definiu que o **Poder Legislativo Municipal é que detém a competência para o julgamento das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, seja as chamadas **CONTAS DE GOVERNO**, que se referem aos resultados gerais do exercício financeiro (art. 31, § 2º e 71, I, da CF/88), ou das denominadas **CONTAS DE GESTÃO**, as quais estão relacionadas ao resultado específico de determinado ato de governo (art. 71, II, da CF/88), **estas quando os prefeitos agem na condição de ordenadores de despesas;****

Assim, Ilustre Conselheiro, levando em consideração que Compete a Câmara de Vereadores o julgamento das contas do Prefeito Municipal, quando na condição de ordenador de despesas e que conforme se depreende do Processo de Contas de Ordenador de 2012 (**Processo nº 7223/2013**), o mesmo foi alcançado pela determinação da Resolução 510/2017 e posteriormente pela **Resolução 628/2020** a qual remete ao legislativo municipal a apreciação das contas.

Ora Excelência, o presente processo se tratava de Auditoria de Regularidade do período de **janeiro a setembro de 2012** e se vislumbra no presente caso **a incidência de matérias conexas, de forma a ter decisão única, com vistas a evitar a insegurança jurídica e decisões conflitantes em processos que tratam do mesmo exercício financeiro de 2012.**

**DESTA FORMA**, levando em consideração que as matérias tratadas naquela auditoria de regularidade (janeiro a setembro/2012), convertida em TCE depois da edição da Resolução 510/2017, e que processos guardam estrita conexão com a prestação de contas de ordenador do ano de 2012, os dois processos deveriam seguir o mesmo caminho determinado pela **Resolução 628/2020 haja vista a necessidade de análise pelo próprio Legislativo do Município.**

**Importante frisa ainda Excelência**, que em virtude da edição da Resolução 628/2020 do TCE/TO, já existem precedentes nesta Corte em que as contas de Ordenador e Consolidadas de Prefeito estão sendo analisadas de maneira conjunta<sup>2</sup>,

<sup>2</sup> **PROCESSO 1747/2018 - PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 38/2021-SEGUNDA CÂMARA / VOTO 88/2021 de 22/09/2021** - "8.1.2. Antes de adentrar a análise das contas consolidadas, oportuno pontuar aqui que o Processo nº 1747/2018, que trata da Prestação de Contas de Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Itaguatins/TO, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Sra. Maria Ivoneide Matos Barreto – Prefeita Municipal, **foram, por força de interpretação analógica da Resolução Plenária nº 628/2020 – Pleno, apensada aos presentes autos para APRECIÇÃO EM CONJUNTO.**"

ou seja, esta Corte está emitindo um único parecer sobre as duas contas anuais do executivo municipal.

Veja então Excelência, se considerarmos que:

1) As Contas de Ordenador de 2012, cuja apreciação compete ao legislativo municipal, e caso não haja o reconhecimento da conexão desta TCE, com as contas de ordenador de 2012, haverá o rompimento do princípio da segurança jurídica e do **non bis in idem**<sup>3</sup>;

2) As Contas Consolidadas do Exercício de **2012 JÁ ESTÃO aprovadas pelo Poder Legislativo, desde setembro de 2020** e

3) Que esta Colenda Turma **está adotando o julgamento único para as duas contas de prefeito**, HAVERIA PERDA DO OBJETO DE APRECIÇÃO DESTA TCE PELO TRIBUNAL, UMA VEZ QUE OS AUTOS SERIAM REMETIDOS AO LEGISLATIVO DE ITAGUATINS/TO E ESTE JÁ APRECIOU AS CONTAS DO EX-GESTOR NO ANO DE 2020.

### **III - REPERCUSÕES ACERCA DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES PARA APRECIÇÃO DAS TOMADAS DE CONTAS ESPECIAIS QUANDO PRESTADA PELO PREFEITO MUNICIPAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 848.826/DF e PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS**

Conforme já delineado, o **Recurso Extraordinário nº. 848826-STF**, definiu que o **Poder Legislativo Municipal é que detém a competência para o julgamento das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, quando agem na condição de ordenadores de despesas.**

Ao fazer a transcrição do mencionado Recurso Extraordinário **no item II** fica claro que **TODAS** as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais **são apreciadas pelos Vereadores**, em respeito ao equilíbrio e harmonia dos poderes da república. Vejamos:

#### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 848.826 DISTRITO FEDERAL**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO

3 ACÓRDÃO TCU 2476/2020 – Plenário “RESPONSABILIDADE.MULTA. ACUMULAÇÃO. CONTAS ORDINÁRIAS. PROCESSO CONEXO. PRINCÍPIO DO NON BIS INS IDEM. “**Não se aplica multa em processo de contas ordinárias caso o responsável já tenha sido apenado em outro processo pela mesma irregularidade, em observância ao princípio do non bis in idem.** (Prestação de Contas, Relator: Min. Benjamim Zymler)

DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

**I - Compete à Câmara Municipal** o julgamento das contas do **chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas**, que **emitirão parecer prévio**, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º).

**II - O Constituinte de 1988** optou por atribuir, indistintamente, **O JULGAMENTO DE TODAS AS CONTAS DE RESPONSABILIDADE DOS PREFEITOS MUNICIPAIS AOS VEREADORES**, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República ("checks and balances").

(...) Min. ROBERTO BARROSO, Redator(a) do acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 10/08/2016, Publicação: 24/08/2017 – Grifo Nosso.

Assim, verifica-se que a atual posição da Suprema Corte é que **TODAS AS CONTAS, indistintamente, se tratando de contas prestadas ou tomadas, mas que sejam de responsabilidade do prefeito**, devem passar pelo crivo da Câmara de Vereadores.

Ao consultar a atual jurisprudência do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS – TCE/TO**, verifica-se que a corte tem adotado posicionamento conforme a decisão do STF, ao analisar Tomadas de Contas Especiais que figurem como responsáveis prefeitos municipais.

Colenda Corte: É o que se extrai dos seguintes julgados desta

**Processo nº: 10148/2018**

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
PREFEITURA DE MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS

**ACÓRDÃO TCE/TO Nº 613/2020**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**. REALIZADA PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS PATRONAIS. AUDITORIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. INADIMPLÊNCIA PARCIAL. CITAÇÃO DO EX-PREFEITO. DEFESA APRESENTADOS SUFICIENTES PARA A

DESCARACTERIZAÇÃO O DANO. FALHA ADMINISTRATIVA RELATIVA A AUSÊNCIA NOS AUTOS DE COMPROVAÇÃO DE TODOS OS REPASSES OU PROVA DE QUE TODA A DOCUMENTAÇÃO DA DESPESA IMPUGNADA FOI DEIXADA NA SEDE DA PREFEITURA, POR OCASIÃO DA TRANSIÇÃO DE GOVERNO. **CONTAS REGULARES COM RESSALVAS** TRAMITAÇÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. **ENVIO DA DELIBERAÇÃO À CÂMARA DE VEREADORES**. CIÊNCIAS À PARTE, ADVOGADO E A PREFEITURA.

(...)

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em:

(...)

**envie cópia desta decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam**, esclarecendo-se que a decisão está sujeita a Recurso Ordinário previsto no RI/TCE/TO:

(i) **à Câmara Municipal de Vereadores de Marianópolis do Tocantins, considerando a regularidade com ressalvas dessas contas especiais do ex-Prefeito, e considerando a decisão do STF (Recurso Extraordinário nº848.826/DF), sobre as competências das Câmaras Municipais para o julgamento das contas de Prefeitos ordenadores de despesas, para as providências de mister**, em complementação a ciência dada acerca dos Pareceres Prévios nºs.11/2019-TCETO -1ªCâmara (sessão de 27/03/2019; - (grifei).

**Processo nº: 7447/2015**

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA

**ACÓRDÃO TCE/TO Nº 699/2019**

(...) EMENTA (...) EMENTA: ADMINISTRATIVO. **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES** EM DESPESAS DE VEÍCULOS E/OU MÁQUINAS.

(...)

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

10.20. Determinar à Secretaria da 1ª Câmara que, após o trânsito em julgado:

c) encaminhar cópia da presente deliberação, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam: (i) **à Câmara Municipal de Vereadores de Abreulândia, em complementação a ciência dada acerca dos Pareceres Prévios nºs.26/2015, de 09/06/2015, 38/2016, de**

10/05/2016, e 73/2017, de 19/09/2017, todos da 1ª Câmara;  
- (grifei).

**PROCESSO 10024/2018**

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DO TABOCÃO

**ACÓRDÃO TCE/TO Nº 111/2020**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CITAÇÃO NA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. A PARTIR PROCESSO DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE. ACÓRDÃO 550/2018-1ª CÂMARA. PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DO TABOCÃO. EXERCÍCIOS DE 2014. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE SERVIÇOS. AUTORIZAÇÃO, PAGAMENTO SEM A COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE RELATÓRIOS, ATESTOS E OUTROS. CONTAS IRREGULARES ENVIO DA DELIBERAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

(...)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em:

(...)

9.6. Determinar à Secretaria da 1ª Câmara que, após o trânsito em julgado:

c) **encaminhar cópia da presente deliberação, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam:**

**(i) à Câmara Municipal de Vereadores de Fortaleza do Tabocão, em complementação a ciência dada acerca do Parecer Prévio nº 39/2016 –TCE- 1ª Câmara, de 10/05/2016 autos nº 4.455/2015 no sentido da rejeição das contas consolidadas, e mantido em grau de reexame, consoante Resolução nº 292/2017 - TCE/TO - Pleno - 17/05/2017 (autos nº 8483/2016) (grifei)**

**Processo nº: 1690/2018**

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOCÃO

**ACÓRDÃO TCE/TO Nº 585/2020**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (...)CONTAS IRREGULARES DO GESTOR E DE OUTROS CINCO RESPONSÁVEIS. DÉBITO E MULTA. **ENVIO DA DELIBERAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E À CÂMARA DE VEREADORES.**





# MORAES & COSTA

## ADVOCACIA

(...)

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em:

(..)

9.11. Determinar à Secretaria da 1ª Câmara que, após o trânsito em julgado:

(...)

c) encaminhar cópia da presente deliberação, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam:

**(i) à Câmara Municipal de Vereadores de Taboão, considerando a irregularidade dessas contas especiais do ex-Prefeito, com imputação de débito, e considerando a decisão do STF (Recurso Extraordinário nº848.826/DF), sobre as competências das Câmaras Municipais para o julgamento das contas de Prefeitos ordenadores de despesas, para as providências de mister;**

**Processo nº: 13793/2020**

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

**ACÓRDÃO TCE/TO Nº 552/2021**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ORIGINADA A PARTIR DE PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (...) CONTAS IRREGULARES DO EX-PREFEITO E DA EX-SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO. MULTAS. EXCLUSÃO DA EMPRESA DA RELAÇÃO PROCESSUAL. **ENVIO DA DELIBERAÇÃO** AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, PREFEITURA E À CÂMARA DE VEREADORES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em:

(...)

b) encaminhar cópia desta deliberação, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam, esclarecendo-se que a decisão está sujeita a Recurso Ordinário previsto no RI/TCE-TO:

**(iv) à Câmara Municipal de Vereadores de Nova Olinda, considerando a decisão do STF (Recurso Extraordinário nº 848.826/DF), sobre as competências das Câmaras Municipais para o julgamento das contas de Prefeitos ordenadores de despesas,** para as providências de mister, em complementação à ciência dada acerca do Parecer Prévio nº 77/2020-TCETO -1ªCâmara (autos nº 5318/2019).

Processo nº: 8348/2017

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO

**ACÓRDÃO TCE/TO Nº 103/2021-SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.** DANO AO ERÁRIO QUANTIFICADO. APLICAÇÃO DE MULTA. CONTAS IRREGULARES ENCAMINHAMENTO AO CARTÓRIO DE CONTAS

**10.9 Determinar a juntada de cópia do Relatório, do Voto e da Decisão nos Autos referentes à Prestação de Contas de Ordenador da Prefeitura de Lagoa da Confusão-TO, concernentes ao exercício financeiro de 2017.**

Assim Excelência, verifica-se que esta Corte já possui jurisprudência sobre a necessidade de remessa dos autos ao Legislativo Municipal, das contas sob a responsabilidade do prefeito, sejam estas contas prestadas ou tomada de contas especial.

Aliás outros Tribunais de Contas possuem jurisprudência similar à desta Corte. Vejamos:

**TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DE GOIÁS**

INSTRUÇÃO NORMATIVA - IN N.00010/2018 - Estabelece diretrizes para as deliberações nos processos de contas em que o Prefeito figurar como Gestor, em consonância com a Resolução nº 01/2018 da Atricon.

Art. 1º Nos processos de contas de gestão ou **de tomada de contas especial em que o Prefeito figurar como Gestor**, nos termos do art. 1º, inciso III, da Instrução Normativa nº 00002/2013, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás **emitirá dois documentos no processo**, sendo:

I - parecer prévio, **que instrumentalizará o julgamento pela Câmara Municipal**, para os fins específicos de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010), de acordo com o modelo constante no Anexo I desta Instrução Normativa; (grifei)

**PARECER PRÉVIO - PP Nº 00073/2021 - TCE/GO**  
**Processo :05511/2020**



# MORAES & COSTA

## ADVOCACIA

**Em atenção à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17 de agosto de 2016, e tendo em vista as orientações contidas na Resolução nº 01/2018 da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás editou a IN nº 010/2018, estabelecendo os ritos processuais para as análises das Contas de Governo e para as Contas de Gestão e Tomada de Contas Especial em que o Prefeito Municipal figure como gestor, bem como para sanções delas decorrentes. DECIDEM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de seu Colegiado, acolhendo as razões expostas no voto do Relator, em: 1- MANIFESTAR à respectiva Câmara Municipal o seu Parecer Prévio pela APROVAÇÃO com ressalvas das Contas de Governo do Município de AMORINÓPOLIS, referentes ao exercício de 2019, de responsabilidade de SILVIO ISAC DE SOUZA, das falhas apontadas nos itens 11.6, 11.7 e 11.9-B**

### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

**PROCESSO: 01683/2017/TCE-RO**  
Tomada de Contas Especial

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FOLHA DE PAGAMENTO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AGENTES POLÍTICOS. CUMULAÇÃO DE SUBSÍDIO COM REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO. VEDAÇÃO DO ART. 39, §4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DANO AO ERÁRIO. JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS. EMISSÃO PARECER PRÉVIO PELA NÃO **APROVAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL À CÂMARA MUNICIPAL, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990 (ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 135, DE 04 DE JUNHO DE 2010.)**

3. **Julgamento irregular da Tomada de Contas Especial.** 4. Emissão de Parecer Prévio pela Não Aprovação da Tomada de Contas Especial, **A SER SUBMETIDO À CÂMARA MUNICIPAL**, exclusivamente para os fins do disposto no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010)

### TRIBUNAL DE CONTAS DE SÃO PAULO

**Considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida no RE 848826 (Tema 835), firmou a tese de que "para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo**

quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores";

(...)

RESOLVE:

Artigo 1º - Em razão do contido na Deliberação SEI nº 0011209/2020-51 não se autuarão Apartados de Contas de Prefeito.

Parágrafo único - Os Apartados ainda não apreciados serão arquivados no estado em que se encontram e os feitos em grau de recurso declarados insubsistentes.

Artigo 2º - Eventual multa será imposta à margem do Parecer sobre as Contas de Prefeito e executada em expediente próprio.

Parágrafo único - Caso haja necessidade de ressarcimento de importâncias e reparação do Erário, a Câmara Municipal será informada e cópia do Parecer remetida ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

Artigo 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Portanto Excelência, considerando o julgado do STF, pela jurisprudência formada nesta Corte de Contas e nos demais Tribunais que já tiveram a oportunidade de enfrentar a matéria, é necessário reconhecer que, se tratando de prefeito municipal TODAS AS CONTAS de sua responsabilidade deve passar pela avaliação do legislativo do município.

#### **REQUERIMENTOS**

**POR TODO EXPOSTO**, o requerente pugna pelo reconhecimento da **prescrição quinquenal da pretensão punitiva**, por se tratar de matéria de ordem pública com a consequente extinção do processo, e **alternativamente** caso Vossa Excelência entenda de maneira diversa, requer o reconhecimento da conexão destes autos (12055/2012) com o **Processo de Contas de Ordenador nº 7223/2013**, pugnando pela remessa dos autos ao legislativo municipal nos termos da jurisprudência do STF e conforme determinação contida na **Resolução 628/2020**.

Nestes Termos

Requer deferimento,

Palmas – TO, 01 de outubro de 2021.

  
Adv. Wesley Samuel R. Moraes  
OAB/TO 10.533